- Art. 17. Caberá ao Conselho de Capelania Hospitalar definir as formas de captação dos recursos necessários ao seu funcionamento, podendo, se necessário, criar conta bancária própria, nos termos do regulamento desta lei.
- Art. 18. O descumprimento da presente, lei e da sua regulamentação será comunicado ao Conselho Federal, Estadual e Municipal de Capelania Hospitalar da jurisdição onde o fato ocorrer, o qual tomará as seguintes providências:
- I procederá a devida apuração dos fatos;
- II arquivará o processo, se os fatos se demonstrarem insubsistentes;
- III dar ciência às entidades representadas pelas categorias envolvidas.
- Art. 19. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais prestarão seus serviços a título de colaboração.
- Parágrafo único. As parcerias firmadas em data anterior à vigência da presente lei deverão ser ajustadas, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.
- Art. 20. A assistência religiosa prevista nesta lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.
- Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta lei, é classificada como colaboração de interesse público.
- Art. 21. O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 22. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Ponta Porã/MS, 23 de junho de 2015.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR № 138, DE 22 DE JUNHO DE 2015.

"Altera dispositivos da Lei Complementar n. 71, de 17 de dezembro de 2010, que institui o Código Urbanístico do Município de Ponta Porã/MS e dá outras providências"

Autor: Poder Executivo

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

- **Art. 1º** A Lei Complementar n. 071/2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:
- "Art. 322 As obras e serviços de infra-estrutura urbana exigidos para loteamento deverão ser executadas de acordo com o cronograma físico financeiro, aprovado pela prefeitura municipal.
- § 1º O loteador terá o prazo máximo de 18 (dezoito) dezoito meses a contar da data da publicação do decreto de aprovação do loteamento, para executar as obras e serviços de infra-estrutura, sob pena de caducidade da aprovação.
- § 2º Poderão ser feitas alterações na sequencia de execução dos serviços e obras mencionados nesse artigo, mediante apresentação de cronograma que justifique as alterações, devendo as mesmas serem autorizadas previamente pela prefeitura municipal. (REVOGADO)
- Art. 2º O art. 341 da Lei Complementar n. 71/2010 passa a vigorar acrescido do artigo 341 A, com a seguinte redação:
- "Art. 341 A A administração municipal poderá expedir o Ato de Aprovação do Loteamento, liberando-o para registro no Cartório de Registro de Imóveis, antes da conclusão das obras de infra estrutura, desde que o empreendedor/loteador, caucione em favor do Município, 40% (quarenta por cento) do total dos lotes do empreendimento mediante Termo de Caução lavrado em cartório e averbado, posteriormente, na respectiva matrícula.

Parágrafo Único - O prazo de execução das obras de infra estrutura será de 18 (dezoito) meses, a contar do Ato de Aprovação do loteamento, podendo ser prorrogado, por no máximo 06 (seis) meses a pedido fundamento do empreendedor/loteador, demonstrando que não deu causa no atraso das obras, sob pena de caducidade da aprovação.

- I Nos loteamentos com mais de 1000 (mil) lotes o prazo para execução das obras de infra estrutura poderá ser de até 36 (trinta e seis) meses a pedido do interessado;
- II Deverá constar, obrigatoriamente, no Ato de Aprovação do Loteamento que as obras de infra estrutura ainda encontram-se pendentes de execução, todavia, houve caução em favor do Município;
- III Após a conclusão das obras de infra estrutura, proceder-se-á a vistoria técnica sendo que, aceita as obras a administração expedirá o Termo de Verificação de Obras e, por conseguinte, Termo de Levantamento de caução, cabendo ao empreendedor/loteador apresentar o referido termo junto ao Cartório de Registro de Imóveis, correndo as suas expensas tosas as despesas decorrentes;
- IV Caso não haja caução por parte do empreendedor aplicar-se-á as regras constantes do artigo 341 deste código e seus incisos;
- V As regras constantes do presente artigo e seus parágrafos, aplicar-se-ão aos empreendimentos já aprovados, cujas obras de infra estrutura estejam em andamento devendo os respectivos empreendedores/loteadores, por meio de notificação, apresentarem no prazo de 30 (trinta) dias, a caução de que se trata o artigo acima, sob pena de não se expedir Termo de Conclusão de Obras; Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã/MS, 22 de Junho de 2015.

Ludimar Godoy Novais Prefeito Municipal